



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.040524/2020-20

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Cuidam os autos da análise de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos, protocolado em 25 de outubro de 2020, em face da decisão de indeferimento do pleito de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão n.º 003/ANAC/2012-SBKP, em razão da não implementação do trem de alta velocidade - TAV, conectando as cidades do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Campinas.

1.2. Em seu pleito inicial^[1], a Concessionária apresentou histórico das ações e programas adotados pelo Governo Federal relacionados com a estruturação da concessão do trem de alta velocidade. Em síntese, assevera que à época da publicação do edital de concessão do Aeroporto de Viracopos tinha-se como incontestável o interesse do Poder Público na concretização da concessão do Trem de Alta Velocidade (TAV), o que reforçou a expectativa da Concessionária sobre a implantação do empreendimento, cuja conclusão estava prevista para 30 de junho de 2020, conforme divulgado à época pela mídia.

1.3. Aduz, ainda, que a não construção do Trem de Alta Velocidade tem por consequência efetiva restrição operacional, impossibilitando o crescimento de demanda esperada ao longo da vigência do Contrato de Concessão. Acrescenta que a frustração de demanda em razão de expectativas não realizadas é decorrente da omissão da União em adimplir com a política pública vigente de concessão e implementação do Trem de Alta Velocidade.

1.4. Nesse sentido, com base na exceção prevista pela cláusula 5.4.3 do Contrato de Concessão^[2], combinada com o item 5.2.3, e após análise dos efeitos e impactos da não implantação do trem de alta velocidade, requer a Concessionária o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão com indicação de recomposição no montante de R\$ 1.194.508.806,27 (um bilhão, cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos), na data base de outubro de 2020, e aponta sua pretensão de que a recomposição seja operacionalizada por meio de abatimento da outorga fixa.

1.5. Após análise, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA manifestou-se sobre os argumentos apresentados, concluindo pelo indeferimento do pleito em virtude da não subsunção do fato à hipótese da matriz de risco contratual classificada como risco do Poder Concedente.^[3]

1.6. Ciente da decisão e seus termos, a requerente protocolou pedido de recurso em face do indeferimento.^[4]

1.7. Por meio da Nota Técnica n.º 08/2021/GERE/SRA^[5], a Gerência Técnica de Análise Econômica – GTAE/SRA formulou a análise do recurso em esfera de juízo de reconsideração, ratificando seu posicionamento de que a frustração de demanda alegada constitui risco de demanda contratualmente atribuído à Concessionária. Por conseguinte, foram os autos encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANAC, para análise quanto aos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento.^[6]

1.8. Por fim, em razão de sorteio realizado em sessão pública do dia 19/02/2021, os autos foram distribuídos a esta Diretoria para relatoria.^[7]

É o relatório.

[1] Carta Revisão Extraordinária TAV, de 25/10/2020 (4936331)

[2] Contrato de Concessão n.º 003/ANAC/2012-SBKP

"5.2.3. restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;

(...)

5.4.3. não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do Aeroporto, com exceção apenas do disposto no item 5.2.3;"

[3] Nota Técnica n.º 92/2020/GERE/SRA, de 19/11/2020 (5035615)

[4] Ofício n.º 201/2020/GERE/SRA-ANAC, de 10/11/2020 (5035560) / Recurso Administrativo, de 16/12/2020 (5144431)

[5] Nota Técnica n.º 08/2021/GERE/SRA, de 21/01/2021 (5264152)

[6] Parecer n. 21/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 08/02/2021 (5360167) / Despacho n. 108/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 10/02/2021 (5360170) / Despacho n. 25/2021/SUB/PFEANAC/PGF/AGU, de 10/02/2021 (5360171) / Despacho n. 11/2021/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 12/02/2021 (5360174)

[7] Despacho ASTEC, de 10/02/2021 (5381471)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 09/03/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5413476** e o código CRC **88903A69**.